



Banco do
Conhecimento



PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA REPARADORA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 01.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0154378-13.2017.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 26/07/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CUSTEIO PELO PLANO DE SAÚDE DE CIRURGIA PLÁSTICA DECORRENTE DE EMAGRECIMENTO PÓS CIRURGIA BARIÁTRICA. ALEGAÇÃO DE EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL E NÃO CUMPRIMENTO ÀS DIRETRIZES ESTIPULADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE O PROCEDIMENTO POSSUI CARÁTER REPARADOR. SÚMULA Nº 258 DESTES TRIBUNAL. COBERTURA OBRIGATÓRIA PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 387/2015 DA ANS. NEGATIVA INDEVIDA. PARTE RÉ QUE TINHA O DEVER DE CUSTEAR O PROCEDIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 339 TJRJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE OBSERVA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO O CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DO INSTITUTO, E SE ADEQUA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SÚMULA Nº 343 DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/07/2018

=====

[0020216-76.2016.8.19.0014](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 04/07/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Pretensão de autorização imediata para realização do procedimento cirúrgico que lhe foi indicado, bem como o recebimento de indenização por dano moral, sob o fundamento, em síntese, de que necessitava se submeter à cirurgia reparadora, após a bariátrica, o que, contudo, não foi autorizado pela demandada, sob a alegação de que se trata de procedimento eminentemente estético. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da ré. Relação de consumo. Plano de saúde. Negativa de cobertura. Fornecedor de serviços. A cirurgia plástica, para retirada do excesso de tecido epitelial e reparação das mamas, posterior ao procedimento bariátrico, constitui etapa do tratamento da obesidade mórbida e tem caráter reparador. Inteligência da Súmula 258 desta Corte de Justiça. Precedentes desta Egrégia Câmara. Falha na prestação do serviço caracterizada. Dano moral in re ipsa. Negativa de cobertura que afronta os direitos da autora, especialmente o direito à saúde, que representa uma projeção do princípio da dignidade da pessoa humana, e, sem sombra de dúvida, extrapola o simples descumprimento de

cláusula contratual ou a esfera do mero aborrecimento, na forma da Súmula 339 deste Colendo Tribunal. Verba indenizatória arbitrada, na sentença, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação da Súmula 343 deste Tribunal de Justiça. Manutenção do decisum que se impõe. Desprovimento do presente recurso, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco) sobre o quantum fixado pelo Juízo a quo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, perfazendo o total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 04/07/2018

=====

0111710-27.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 06/06/2018 - VIGÉSIMA QUARTA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA QUE NECESSITAVA COM URGÊNCIA DE CIRURGIA E MATERIAL PARA TRATAMENTO DE OSTEOTOMIA MAXILAR E RECONSTRUÇÃO COM ENXERTO ÓSSEO. AFIRMA QUE HOUE NEGATIVA DO PLANO RÉU. A OPERADORA RÉ FORMA JUNTA MÉDICA POR DESCORDAR DO PROCEDIMENTO. INÉRCIA DO MÉDICO ASSISTENTE. PERÍCIA MÉDICA REQUERIDA PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA, PUGNANDO POR REFORMA INTEGRAL. LAUDO PERICIAL CONCLUI PELA NÃO GRAVIDADE DO QUADRO DA AUTORA, PELA INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO CIRÚRGICO INDICADO E PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE O PROCEDIMENTO SER REALIZADO EM CENTRO CIRÚRGICO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/06/2018

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/07/2018

=====

0282697-67.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 16/05/2018 -
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. Relação jurídica de consumo. Contrato de seguro saúde. Recusa parcial da seguradora em custear a integralidade dos procedimentos cirúrgicos prescritos à autora após realização de cirurgia bariátrica. Alegação de procedimento com finalidade meramente estética, consistente em cirurgia plástica reparadora dos seios, com implante de prótese mamária. Pretensão indenizatória no valor de R\$ 22.880,00, correspondente ao reembolso dos valores dispendidos com a intervenção cirúrgica, cumulada com pedido de compensação pelos danos extrapatrimoniais suportados. Sentença de procedência, condenando a parte ré à restituição dos valores comprovadamente desembolsados pela autora para a realização de cirurgia reparadora pós bariátrica, e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de reparação por danos morais. Recurso privativo da seguradora ré. 1 - No que tange à indenização por danos materiais no valor de R\$ 22.880,00 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta reais), correspondente ao reembolso dos dispêndios médicos suportados pela autora e relativos à intervenção cirúrgica discutida nos autos, observa-se que a seguradora ré não impugnou a veracidade, higidez e conteúdo dos recibos/notas fiscais acostados aos autos. Tampouco, insurgiu-se especificamente contra a restituição da referida quantia. Da análise dos

recibos médicos, verifica-se que se referem aos pagamentos de honorários de anestesista e de médicos assistentes, assim como de remuneração de profissional de instrumentação e de serviços prestados pelo Hospital São Lucas, nosocômio onde foi realizada a intervenção cirúrgica. Nesse passo, considerando que sequer há indícios de prova de que as aludidas despesas médicas tenham alcançado a aquisição de próteses mamárias, aliado ao fato de que à consecução da cirurgia reparadora não se poderia furtar a seguradora ré, a manutenção da sentença quanto à pretensão de indenização por danos materiais é medida que se impõe. 2 - Dano extrapatrimonial não configurado. Divergência entre as partes quanto ao alcance da cobertura médica ofertada pela operadora, a qual não se revela destituída de substrato fático, porquanto se funda em discussão de cláusula contratual, assim como na abrangência do risco assumido pela prestadora de serviços médicos e hospitalares. Recusa de custeio que incidiu em parte do procedimento cirúrgico almejado e restringiu-se ao aspecto reputado meramente estético pela seguradora ré, posto que envolvia o fornecimento de próteses mamárias. Embora o tópico discutido nos autos envolva princípios e direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, vida e saúde, a justificar a intervenção do Poder Judiciário, tal intercessão não poderá se revestir de caráter excessivamente invasivo, devendo a atividade judicial guardar parcimônia, precipuamente, na hipótese em que da tutela do direito fundamental de um poderá advir grave lesão a direitos de outros tantos. A imposição de pagamento de verba compensatória tornará a relação excessivamente onerosa e acarretará o desequilíbrio financeiro do contrato. Impossibilidade de se contrapor ao direito da operadora de plano de saúde de aguardar a prolação de decisão judicial que promova a correta interpretação de disposições contratuais limitativas de cobertura de serviços médicos, pois ao contrário aviltado estaria o seu direito constitucional de ação. Inaplicabilidade do disposto nos verbetes nº 209 e 339, ambos da súmula da jurisprudência desta Corte Estadual, precipuamente, porque não há como reputar indevida a recusa de autorização em comento, porquanto fundou-se em discussão relevante acerca de cláusula restritiva de cobertura inserta no pacto e no alcance dos riscos abarcados pelo contrato, circunstâncias que por si sós apartam o caráter de negativa imerecida e infundada de cobertura dos dispêndios médicos. Procedimentos cirúrgicos prescritos que não se enquadram, em sua totalidade, na hipótese prevista no verbete nº 258 da súmula da jurisprudência desta Judicatura, haja vista que foi requerida a cobertura de intervenção cirúrgica que extrapola a mera retirada de tecido epitelial, como se verifica do pedido de reconstrução mamária com implante de prótese. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 16/05/2018

=====

0057858-91.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 07/02/2018 -
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA REPARADORA APÓS PERDA SUBSTANCIAL DE PESO EM RAZÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Prova documental acostada aos autos que demonstra a plausibilidade do direito invocado, tendo em vista que o procedimento fora indicado como parte do tratamento iniciado com a cirurgia bariátrica, o que denota seu caráter reparador, a atrair a incidência do enunciado nº 258 desta Corte: "A cirurgia plástica, para retirada do excesso de tecido epitelial, posterior ao procedimento bariátrico, constitui etapa do tratamento da obesidade mórbida e tem caráter reparador". Não se afigura legítima a negativa de autorização para os

procedimentos indicados, eis que implica em violação à norma inserta no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, além de ferir a função social do contrato, coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Inexiste perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, tendo em vista que, em caso de eventual improcedência do pedido, poderá a agravante proceder à cobrança das verbas que reputar não cobertas. Manutenção da decisão que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/02/2018

=====

0175599-19.2012.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 07/02/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. MAMOPLASTIA REPARADORA. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO AUTURAL, DETERMINANDO O REEMBOLSO DA QUANTIA PAGA, BEM COMO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$5.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL. INSURGÊNCIA DO PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ROL DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). RECUSA INDEVIDA. VIOLAÇÃO AO CDC. CLÁUSULA LIMITADORA QUE SE MOSTRA ABUSIVA. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA REPARADORA DECORRENTE DE CONTÍNUAS DORES DA COLUNA EM RAZÃO DE DEFORMIDADE DAS MAMAS. VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, COMO A BOA-FÉ CONTRATUAL, BEM COMO AMEAÇA O OBJETO E O EQUILÍBRIO DA AVENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 7º, 47, 51 E 54, § 4º, DA LEI Nº 8.078/1990. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULAS 337, 339 E 209 DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 12% DO VALOR CONDENAÇÃO, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 85, §11 DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/02/2018

=====

0003622-84.2016.8.19.0208 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 06/12/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Plano de saúde. Negativa de cobertura. Aplicação do Enunciado 258, bem como do Enunciado 340, da Súmula desta Corte. Abusividade da cláusula contratual que coloque o consumidor em exagerada desvantagem. Dano moral. 1. Qualquer cláusula que implique desvantagem exagerada para o consumidor e que impeça o tratamento da doença que lhe acomete, cuja cobertura tenha restado pactuada com o plano, deve ser considerada abusiva e, assim, afastada, sendo certo que esse é o entendimento sumulado no verbete 340 deste Tribunal de Justiça. 2. A cirurgia reparadora complementar à cirurgia bariátrica não ostenta natureza estético-embelezadora. O referido procedimento faz parte do tratamento para a obesidade mórbida, que não se esgota com a simples cirurgia bariátrica. Aplicação do Enunciado n.º 258 da Súmula do TJRJ: "A cirurgia plástica, para retirada do excesso de tecido epitelial, posterior ao procedimento bariátrico, constitui etapa do tratamento da obesidade mórbida e tem caráter reparador". 3. A recusa indevida ao tratamento necessitado fez com que a segurada temesse por sua saúde, fato que repercutiu intensamente em sua esfera psicológica e lhe acarretou inegável dano moral indenizável. 4.

Todavia, a sentença merece retoque no que diz respeito à quantificação da respectiva indenização compensatória. À luz dos critérios delineados pelo art. 944, caput e § único (este, a contrario sensu), do Código Civil, parece-me de fato excessiva a verba compensatória arbitrada na sentença. Assim, suficiente seria, em proporcionalidade à extensão de dano e à gravidade da culpa do fornecedor, a sua redução para o valor de R\$ 5.000,00. O saudável desiderato, ínsito à condenação de dano moral, de desestimular a desídia dos fornecedores na prestação de seus serviços no mercado de consumo, para não desvirtuar-se em enriquecimento sem causa, deve pesar-se na balança do postulado da proporcionalidade, tomado quer na acepção estrita, quer no sentido de vedação do excesso. 5. Por fim, assiste razão à recorrente quanto à necessidade de o médico e o hospital serem credenciados, ressaltando, porém, que em caso de ausência de conveniados aptos a realizarem a cirurgia, a apelante deverá arcar com os custos para a realização do procedimento por médico e hospital não credenciados. 6. Parcial provimento ao recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/12/2017

=====

0040698-53.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 11/10/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Negativa de realização de cirurgia plástica reparadora de reconstrução mamária com emprego de prótese em decorrência de cirurgia bariátrica, bem como dos procedimentos de betaterapia e lipoaspiração complementar. Laudo médico que recomenda a realização da cirurgia, tendo em vista a flacidez generalizada da paciente. Probabilidade do direito da parte autora, a teor do enunciado n. 258 deste Tribunal. Cirurgia de natureza reparadora, e não estética. O perigo de dano também restou comprovado, pois a autora reduziu seu peso corporal em 40kg após realização de cirurgia bariátrica, e, em consequência, apresenta flacidez generalizada, de modo que o procedimento reparador se torna imperioso. Antecipação da tutela que deve ser mantida, porém, majorando-se o prazo para cumprimento de 24 horas para 10 dias, para que a ré possa adequar seus serviços às necessidades da paciente. Redução do valor das astreintes, fixado em R\$2.000,00, para R\$1.000,00, limitado a R\$15.000,00, valor mais razoável e proporcional ao caso concreto, bem como considerando a jurisprudência desta Corte em casos análogos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/10/2017

=====

0009058-54.2016.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA -
Julgamento: 31/08/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

GIGANTISMO MAMÁRIO - CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA - AFASTAMENTO DO CARÁTER ESTÉTICO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO CIRÚRGICA - REPERCUSSÃO NA COLUNA VERTEBRAL - NEGATIVA INDEVIDA - DANO MORAL Apelação. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Plano de saúde. Autora diagnosticada com degigantomastia devido a hipertrofia mamária havendo indicação cirúrgica para correção. Sentença de procedência confirmando a tutela concedida, condenando o réu em R\$ 10.000,00 a títulos de compensação por danos morais. Apelo da parte ré requerendo a improcedência dos pedidos ou o afastamento/redução do montante. Apelo da parte

autora requerendo a majoração da verba compensatória para R\$15.000,00 e os honorários advocatícios para 20%. Conduta abusiva da parte ré. Falha na prestação do serviço que enseja danos extrapatrimoniais. Alegação de natureza estética do procedimento que não merece prosperar, comprovando a autora a necessidade da cirurgia. Gigantismo mamário acarretando dorsalgia, cervicgia e lombalgia. Verba indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 que não merece redução ou majoração por estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, valor que não objetiva enriquecimento ilícito, mas sim uma compensação pelos transtornos causados, já que a cirurgia só foi realizada após o deferimento da tutela antecipada concedida na presente demanda, sendo a autora atingida em seu direito personalíssimo. Aplicação da Súmula 343 desta Corte. Honorários advocatícios que foram arbitrados em consonância com o artigo 85§2º do Código de Processo Civil e conforme o caso concreto apresentado. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/08/2017

=====

0071313-57.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 05/04/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS DIRETA E ADESIVA. Plano de saúde. Cirurgia plástica reparadora decorrente de queimaduras de segundo grau nas mãos da consumidora. Necessidade de curativos a serem realizados em centro cirúrgico, por três vezes, nas quais foi necessária a aplicação de anestesia. Negativa de reembolso do valor gasto com o anestesista. Restou comprovado que a autora iniciou o atendimento em hospital credenciado pela ré, mas que foi transferida para hospital não credenciado. Ré que efetivamente não demonstrou que o seguro contratado não cobria a despesa de anestesia. Direito ao reembolso que decorre da própria finalidade do contrato de plano de saúde, além de ser previsto na Resolução Normativa A.N.S. n. 338/2013. Havendo cobertura para o procedimento cirúrgico, não é correto que o plano recuse o custeio ou o reembolso dos serviços complementares necessários à sua realização, como, no caso, a anestesia, imprescindível à cirurgia plástica reparadora. Autora que possui direito ao reembolso do valor gasto com o anestesista. Dano moral não configurado. Necessidade de judicialização da demanda que configura mero descumprimento contratual, nos termos da súmula n. 75, TJ-RJ. Lapsos temporais de quase 12 (doze) horas na transferência entre os hospitais, que, por si só, não enseja o dever de indenizar. Efeitos materiais da revelia que podem ser afastados. Inteligência da norma contida no art. 345, IV, do NCPC. Não restou demonstrado pela ré que a solicitação do reembolso foi efetuada de maneira incorreta. Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, com âncora na norma contida no art. 85, § 11, do NCPC. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 05/04/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br